

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **05070e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **ANAGÉ****Gestor: Elen Zite Pereira dos Santos****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de ANAGÉ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, apreciou as contas do município de **ANAGÉ** relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade da **Sra. ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **05070e19**, no prazo do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Em numerosos pronunciamentos, este Tribunal tem alertado que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. Cumpra ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

**2. DA NOTIFICAÇÃO**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sorteado o processo em 23/10/2019, de imediato determinou-se a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 736/2019** no DOETCM, edição de 24/10/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, a responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 5ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Vitória da Conquista. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM. Em 18/11/2019 foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

Publicado o Parecer Prévio atinente as contas de 2018, a citada Gestora apresentou recurso, devidamente recepcionado na pasta intitulada “**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO UJ**”, anexado ao processo. Atendidos os pressupostos legais para conhecimento do reclamo, houve exame de todos os argumentos e documentos produzidos, decidindo o egrégio Plenário pelo seu provimento parcial. **Em decorrência, promovidas alterações, são emitidos novos Parecer Prévio e Deliberação de Imputação de Débito contemplando modificações, revogados os respectivos atos anteriores.**

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

### **3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017**, contida no processo nº **03508e18**, sob a responsabilidade da **mesma Gestora**, foi objeto de Parecer Prévio no sentido de **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de multas nos valores de **R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais) e **R\$21.600,00** (vinte e cinco mil e cem reais).

Trouxe a Gestora, na defesa final, documentação relativa a parcelas das referidas multas localizada na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nºs 506, 618 e 742 – Anexos 7 e 28”, desacompanhados do Termo de Parcelamento e extratos bancários, como devido. Ainda assim ditos documentos devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas, inclusive porque apresentados de forma parcialmente ilegível e desorganizada.

Oportuno registrar que o recolhimento bancário com atraso impõe a correção e atualização do valor original. Silente o Pedido de Reconsideração sobre a matéria, sobre a qual o pronunciamento *a quo* chamara a atenção, se



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

confirmada a hipótese, deve dita Área Técnica lavrar **Termo de Ocorrência**, no qual a Gestora poderá sofrer nova sanção.

#### **4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de **Edital nº 07**, publicado no Diário Oficial do Município de 29/03/2019.

Todavia, inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta as mesmas, **determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, o seu então Presidente as coloque à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.**

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **0,00** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **INEXISTENTE**. Destarte, restam **descumpridos** o art. 48-A da LRF e a Lei Complementar nº 156/2016. O fato impõe **advertência rigorosa quanto à necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei. A situação revelada, sobre a qual não houve manifestação passível de acolhimento no recurso interposto, incide nas conclusões deste pronunciamento. A reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.**

#### **5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da CF, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: **- o PPA em 28/12/2017 – edição nº 1.031; a LDO em 28/12/2017 – edição nº 1.032 – e a LOA em 21/12/2017 – edição nº 1.028.** Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 416, de 10/10/2017**. Vale destacar que a Área Técnica apontou que o

referido instrumento não foi instituído de forma regionalizada, o que não foi esclarecido de forma satisfatória na resposta à notificação. Assim, restam desatendidos os arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, devendo o Executivo adotar providências de correção, no menor prazo possível, para exame em contas subsequentes.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei nº 417**. Deve nortear a elaboração do orçamento e regular o ritmo da realização das metas. Aponta o relatório técnico ausência das prioridades e metas da Administração. Na defesa final a Gestora apresenta argumentos insuficientes para sanar a falta, situação mantida após análise do recurso interposto. Em sendo, assim, **restam descumpridas as referidas normas.**

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob **nº 415, de 21/12/2017**, no montante de **R\$56.370.000,00** (cinquenta e seis milhões trezentos e setenta mil reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	43.465.000,00
Orçamento da Seguridade Social	12.905.000,00
<b>Total</b>	<b>56.370.000,00</b>

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de **60%** (sessenta por cento). bem como efetuar operações de crédito, inclusive, respeitadas as disposições do Senado Federal e na forma do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/00.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Deveria compor os autos em sua origem, porém somente fora apresentado na defesa final (Decreto nº 01, de 02/01/2018, publicado no Diário Oficial do Município em 08/01/2019, edição nº 1.033 – pasta *Defesa à Notificação da UJ, nº 497 – Anexo 2*).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 02, de 02/01/2018 (Pasta *Entrega da UJ - Janeiro, nº 752*).

## **6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As alterações orçamentárias, objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram em **R\$17.480.399,95** (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), em decorrência da abertura de créditos suplementares – (R\$13.980.484,51). Utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações, dentro dos limites estabelecidos na LOA. Ademais, houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de R\$3.499.915,44 (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos).

Pontua a peça técnica que os decretos foram publicados em data posterior a devida, em desrespeito ao princípio da publicidade, **o que não mais deve voltar a ocorrer**.

Ainda que, ao final dos exames procedidos pelos técnicos, seja possível considerar **regular a matéria**, posto que respeitados os limites das autorizações concedidas e comprovada a existência de recursos de suporte, cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64, **determina-se** rigoroso controle, acompanhamento e revisão da matéria pela Administração, inclusive no que concerne a tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar os questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na Resolução 1.060/05 desta Corte e **evitando-se reincidência, o que configura, por si, motivo de rejeição de contas**.

## **7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pela Gestora, também com o escopo de **evitar a reincidência**, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**:

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “**SIGA**”, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CD.DES.GV.000774, CS.EDU.GV.001062, CS.SAU.GV.001063, CD.CON.GV.001348, CD.CON.GV.001350, CS.DES.GV.001055 e CS.LEG.GV.001186. O fato, que não se justifica, repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.



É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

**B) Desrespeito aos princípios constitucionais** – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e **regras legais atinentes a licitação pública** – Lei Federal nº 8.666/93, a indicar necessidade de mais rigoroso cumprimento das disposições citadas:

I. **Fragmentação de despesas** no valor de **R\$841.312,18** (oitocentos e quarenta e um mil trezentos e doze reais e dezoito centavos), tendo como credor a empresa LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, para a prestação de serviços de transportes diversos – Processos de Pagamento nºs 70, 84, 137, 245, 262, 263, 265, 268, 287, 292, 294, 310, 312, 314, 316, 317, 326, 361, 381, 451, 455, 459, 469, 470, 481, 483, 488, 521, 527, 565, 648, 652, 797, 799, 801, 803, 805, 807, 899, 943, 1073, 1094, 1167, 1168, 1180, 1182, 1184, 1246, 1252, 1267, 1268, 1270, 1280, 1337, 1364, 1454, 1474, 1475, 1537 e 1574 (achado CD.LIC.GM.000650). Traz a defesa o *Termo Aditivo nº 002/2018*, acompanhado da devida publicação, prorrogando para o dia 31/03/2018 o contrato nº 0026/2017, que regulariza a matéria referente aos processos nºs 70, 84, 137, 262, 263, 265, 268, 326, 361, 310, 312, 314, 316, 317, 381, 451, 455, 459, 469 e 470. Todavia, remanesce a pendência relativa aos demais processos, vez que foram pagos após vigência do aditamento contratual;

II. Irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº PE029/2018 – **R\$1.364.148,24** visando fornecimento de material penso para Secretaria Municipal de Saúde (achado CD.LIC.GM.000650). A Inspetoria Regional faz as seguintes ponderações:

*Não há evidência de que o processo tenha sido previamente credenciado, registro no sistema, por meio da internet em órgão público ou privado sem fins lucrativos para realização da licitação.*

*Conforme documentos apresentados, o processo se deu de forma presencial com recursos tecnológicos, entretanto tal fato não o torna na modalidade Pregão Eletrônico. Não constam no andamento do processo características de que se reveste o Pregão Eletrônico, tais como: negociação com os fornecedores credenciados e portadores de chave e senha de acesso participam, via Internet, incluindo propostas, ofertando lances e contra-oferta no prazo determinado pelo edital e aviso pelo sistema sobre o transcurso do tempo previsto em edital. Não foi localizado preço de referência, tampouco cotações de preços demonstrando que os preços são condizentes com os praticados pelo mercado. Aviso de licitação publicado no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e Jornal do Sudoeste, entretanto, ante o vulto da licitação, para maior PUBLICIDADE, deveria ter sido publicado também em jornal de circulação regional.*

Na defesa final a Gestora reapresenta o referido processo, sem contudo esclarecer as falhas. Considerando-se as irregularidades apontadas, a insuficiência dos argumentos defensivos e a materialidade envolvida, esta Relatoria entendeu que **os achados acima (CD.LIC.GM.000650), relativos aos contratos fragmentados de serviços de transporte e de compra de material penso para a Secretaria de Saúde também repercutiram no mérito das presentes contas quando do pronunciamento a quo.**

Em face do contido no parágrafo seguinte, influenciam na dosimetria da pena a ser aplicada ao final.

Na pasta “**Pedido de Reconsideração da UJ, n<sup>os</sup> 923 a 962 – Anexos 1 e 2**”, traz a Recorrente planilha e processos de pagamentos, que se mostram suficientes para **regularizar apenas parcialmente a matéria**, conforme destacado a seguir:

I) Com relação ao Pregão Eletrônico nº PE029/2018, a Gestora reconhece o apontamento alegando, verbis: “...ainda que após a análise da documentação do processo do referido pregão entenda esta relatoria que houvera falhas, certamente concluirá, que elas têm natureza menos grave e portanto, não merecem, macular o mérito das contas.”

II) Acerca do apontamento relativo a fragmentação da despesa tendo como credora a LIMA TRANSPORTES E SERVIÇOS, após análise dos documentos apresentados no recurso em confronto com os dados inseridos nos sistemas desta Corte, destaca-se:

a) Informando a peça recursal que parte dos processos de pagamentos teve respaldo no processo licitatório PP005/2018, é possível acolher parcialmente os argumentos, no que toca aos processos n<sup>os</sup> 481, 483, 488, 521, 527, 565, 1073, 1094, 1167, 1168, 1180, 1182, 1184, 1246, 1267, 1268, 1270, 1280, 1337, 1364, 1454, 1474, 1475 e 1537, permanecendo pendentes os de n<sup>os</sup> 648, 652, 899 e 943, que remanescem como pagos após a vigência do aditamento do prazo;

b) Foram acolhidos também os processos de n<sup>os</sup> 245, 262, 263, 265, 268, 287, 292, 294, 310, 312, 314, 316, 317, 797, 799, 801, 803, 805, 807, 1252 e 1574, classificados contabilmente como *Outras Despesas de Exercícios Anteriores*;

Ainda que, como dito, na fase recursal tenha havido acolhimento parcial dos elementos nela produzidos, adverte-se que, em tais hipóteses, deve o SIGA ser “alimentado” corretamente, o que não ocorreu, a exemplo dos processos de n<sup>os</sup> 481, 483, 521, 527, 565, 1073, 1094, 1167, 1168, 1180, 1182, 1184, 1246, 1267, 1268, 1270, 1280, 1337, 1364, 1454, 1475 e 1537, que foram vinculados ao Pregão Presencial nº PP012/2017 e não ao Pregão Presencial nº PP005/2018, como devido. Ao final da análise do recurso, **reitera-se a advertência quanto à necessidade de rigoroso cumprimento do disposto na Resolução TCM nº 1.282/2009, evitando-se a reincidência.**

III. **Indicativo de serviço contratado sem atendimento ao disposto no Art. 13 da Lei Federal 8.666/93**, processo de inexigibilidade nº IL002/2018 – R\$55.000,00 (contratação de serviços de consultoria em RH). A utilização da figura da inexigibilidade licitatória, necessariamente, deve ser precedida de processo administrativo contemplando a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente (serviço técnico, de natureza singular, prestado por profissional de notória especialização). Atente a Gestora para a necessidade de rigoroso cumprimento das normas legais atinentes, de sorte a evitar reincidências e eventual condenação em multa ou ressarcimento, e até comprometimento do mérito de contas futuras.

IV. Ausência de publicação na Imprensa Oficial dos processos de Inexigibilidade nº IL024/2018 e IL025/2018 contido no rachado CA.LIC.GV.000744, o que restara sanado após a defesa;

V. Ausência de comprovação oportuna de publicidade da Carta Convite nº CC0012018 – R\$128.977,81 (Contratação de empresa de engenharia para ampliação e reforma de escolas), conforme achado CA.LIC.GV.000020, somente apresentada na defesa final;

VI. Como dito, a defesa final apresenta documentação, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 500, 687 a 693, 743, 881 - Anexos 5, 31, 32, 33”, que logra descaracterizar parcialmente as matérias relativas aos itens IV e V. Entretanto, há outras irregularidades apontadas no achado CD.LIC.GV.001042. Tais falhas de natureza formal em contratos celebrados pela Prefeitura de Anagé denotam necessidade de melhor qualificação dos assessores da Administração e do controle interno. Atente a Gestora para a correta instrução dos processos de contratação, bem como que os demais processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional, evitando repetição de falhas que, reiteradas, podem ensejar a aplicação de sanções mais severas, além de comprometimento de contas seguintes;

C) Ausência de publicação resumida dos contratos nºs 091/2018, 132/2018, 171/2018, 157/2018, 158/2018, 159/2018, 160/2018, 161/2018, 162/2018, 163/2018, 164/2018, 165/2018, 178/2018, 179/2018, 180/2018, 181/2018, 182/2018, 183/2018, bem como outros questionamentos - achados CA.CNT.GV.000958, CA.CNT.GV.001226 e CA.CNT.GV.001126. Examinado o contido a respeito na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 500, 693, 695, 743 e 745 - Anexos 5, 34 e 36”, foi possível regularizar parcialmente a matéria referente apenas ao achado CA.CNT.GV.001226. Atente a Gestora para o necessário e oportuno cumprimento de tal formalidade;

D) Nota fiscal apresentada em cópia ilegível no valor de R\$96.285,48 (noventa e seis mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) – processos de pagamento 680, 682 e 742 conforme achado CA.DES.GV.001153. Traz o Gestora na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 755 a 757 - Anexos 42 a 44”, elementos suficientes para sanar a matéria. Ressalte-se por oportuno, que as notas fiscais anexadas aos processos de nºs 680 e 682 foram apresentadas parcialmente ilegíveis, dificultando as respectivas análises. Remete-se ao quanto contido no item 17 deste pronunciamento.

## **8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.



As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista Sr. Euvaldo Ferraz de Castro Júnior, CRC nº BA-030.767/O-7, tendo sido **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências da Resolução CFC nº 1.402/12.

### **8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE**

A análise empreendida no item 4.7.7 pela Área Técnica aponta divergência quando comparado o Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) do SIGA e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP).

As alegações apresentados pela defesa não esclarecem os lançamentos de ajustes efetivados no decorrer do exercício, motivo do questionamento da peça técnica, situação mantida após apreciação do recurso interposto. Por conseguinte, **deve a Gestora, nas contas vindouras, promover os devidos esclarecimentos acompanhados da documentação probatória e notas explicativas, para avaliação técnica deste Tribunal.**

### **8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII**

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de **R\$45.904.170,06** enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a **R\$48.473.026,49**, revelando **deficit orçamentário** da ordem de **R\$2.568.856,43** (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Analisando os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve frustração na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$51.736.000,00, posto que foram efetivadas no importe de R\$45.904.170,06. De igual forma, as Receitas de Capital, previstas em R\$4.634.000,00, que não foram realizadas. Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária. **Revela-se, com isto, a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA, ao arrepio do disposto no art. 12 da LRF.**

**Quanto às despesas**, as empenhadas alcançaram o montante de R\$48.473.026,49, as liquidadas R\$47.192.730,21 e as pagas R\$44.996.996,95, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$3.476.029,54** (três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde**

**já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

### **8.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$1.592.983,09 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta e três reais e nove centavos).

### **8.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte (art. 103 da Lei nº 4.320/64), sintetizados no quadro a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>VALOR R\$</b>
Receita Orçamentária	45.904.170,06
Transferências Financeiras recebidas	12.174.986,92
Recebimentos Extraorçamentários	9.270.038,50
Saldo do Período Anterior	4.118.686,59
<b>Total</b>	<b>71.467.882,07</b>
Despesa Orçamentária	48.473.026,49
Transferências Financeiras concedidas	12.174.986,92
Pagamentos Extraorçamentários	7.943.938,77
Saldo para exercício seguinte	2.875.929,89
<b>Total</b>	<b>71.467.882,07</b>

### **8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV**

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública. Aponta a peça técnica, no item 4.7, a existência de divergência, na medida em que o Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, que acompanha o Balanço Patrimonial/2018, apresentado pela Gestora, indica *Deficit financeiro* no valor de **R\$6.984.162,22**, enquanto o apurado, em face do Ativo e do Passivo Financeiros, revela *Deficit* na ordem de **R\$6.679.528,40**.

**Os argumentos produzidos pela defesa não esclarecerem a matéria. Ressalte-se que a situação aqui relatada poderá interferir na apuração de eventual abertura de crédito adicional utilizando a fonte Superavit Financeiro, no exercício seguinte, que será avaliada pela Área Técnica desta Corte.**

Os valores aqui transcritos são os declarados pela Gestora e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido nos autos e considerados os termos da defesa, deve-se pontuar:**

#### **8.4.1 – Caixa e Bancos**

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$2.875.929,89** (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), compatível com o Termo de Conferência de Caixa e o Balanço Patrimonial/2018.

#### **8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar**

Restou evidenciado que **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
(+) Caixa e Bancos	2.875.929,89
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>2.875.929,89</b>
(-) Consignações e Retenções	4.832.109,83
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	1.592.983,09
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-3.549.163,03</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	3.476.029,54
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2018	1.427.959,68
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	56.740.098,82
<b>(=) Total</b>	<b>-65.193.251,07</b>

*Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2, após análise da defesa final*

**Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde a emissão do Parecer inicial, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.**

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora destas contas.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

#### **8.4.3 - Créditos a Receber**

Consoante o DCR/2018, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$11.179.590,78** (onze milhões, cento e setenta e

nove mil quinhentos e noventa reais e setenta e oito centavos), conforme detalhado a seguir:

<b>Créditos a Curto Prazo</b>	<b>VALOR R\$</b>
Crédito Tributário a Receber	106,22
Créditos de Transferências a Receber	956.022,93
Dívida Ativa Tributária	74.640,42
Dívida Ativa Não Tributária	361.798,97
Demais créditos e Valores à Curto Prazo*	560.165,92
<b>Sub total</b>	<b>1.952.734,46</b>
<b>Créditos a Receber - Longo Prazo</b>	
Dívida Ativa Tributária	1.535.183,49
Dívida Ativa Não Tributária	7.691.672,83
<b>Sub total</b>	<b>9.226.856,32</b>
<b>Total Geral</b>	<b>11.179.590,78</b>

\*Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$560.165,92”**, o DCR do SIGA e a Relação Analítica contida nos autos, na pasta **“Entrega da UJ, nº 58”**, evidenciam a seguinte composição:

<b>Conta</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Adiantamentos Concedidos	27.701,87
Créditos por Danos ao Patrimônio – Responsabilidade Andréa Oliveira Silva	319.171,86
Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo	213.292,19
<b>Total</b>	<b>560.165,92</b>

Em resposta ao apontamento respectivo da Área Técnica, traz a Gestora, na pasta **“Defesa à Notificação da UJ, nºs 501 a 505 - Anexo 6”**, documentos intitulados **“Processos Administrativos nºs 37 e 38 relativos a Créditos por Danos ao Patrimônio. Todavia, não foi esclarecida a composição da conta “Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo”, ainda que na fase recursal.**

Considerada a data do trânsito em julgado do Parecer Prévio atinente às contas do exercício anterior, reitera-se que a Administração deve adotar, como dito no Parecer original, de imediato, as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização das contas evidenciadas neste item, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Em sua defesa a Gestora informa que teria adotado o citado procedimento fazendo referência ao registro do ISS e das Transferências Constitucionais e legais. Em sendo assim, a Administração Municipal **adotou apenas parcialmente os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência.** Devem ser integralmente cumpridas as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.

Ressalte-se que o DCR, obrigatoriamente, deverá conter a composição analítica das contas, devendo ser evitada situação similar ao descrito nesse pronunciamento, a exemplo da conta *Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo*.

#### **8.4.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante art. 39, §1º, da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança de R\$43.306,89 (quarenta e três mil trezentos e seis reais e oitenta e nove centavos), quantia insignificante diante do saldo existente no exercício anterior (R\$8.311.650,94), revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido. **Tal fato repercute nas conclusões deste pronunciamento, já que a Corte tem feito reiteradas advertências sobre a matéria.**

Apesar dos argumentos produzidas na defesa, insere-se ressalva específica, ficando advertida a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento de tal pendência, mediante inscrição e cobrança por meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Ao final do exercício de **2018 a Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$9.663.295,71** (nove milhões, seiscentos e sessenta e três mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$1.609.823,91) e **Não Tributária** (R\$8.053.471,80).

**Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, item 4.7.2.1, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.**

#### **8.4.5 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, o *Inventário* objetiva um eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração indireta).



Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2018, de **R\$14.225.464,38** (quatorze milhões, duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) composto de **Bens Móveis – R\$5.613.569,10**, **Bens Imóveis – R\$8.611.895,28** e **Depreciação Acumulada – R\$2.531.260,41**.

**Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, também no item 4.7.2.3, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.**

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

#### **8.4.6 - Investimentos**

O Balanço Patrimonial/2018 não registra saldo no grupo Investimento, **como devido**. Todavia, registra o Pronunciamento Técnico que o Município participa do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião, pactuando Contrato de Rateio no valor de **R\$33.600,00** (trinta e três mil e seiscentos reais) e repassado a quantia de **R\$31.200,00** (trinta e um mil e duzentos reais).

**Deve a Administração Municipal respeitar os contratos de rateio que firmou e proceder as respectivas contabilizações no Balanço Patrimonial, grupo Investimento. As parcelas não repassadas poderão interferir no cálculo do art. 42 da LRF no último ano de mandato.** A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes pela Área Técnica desta Corte.

#### **8.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$38.257.724,03**, **FGTS – R\$2.979.665,77**, **Embasa – R\$304.415,62**, **PASEP – R\$67.182,80**, **Precatórios TRT5 – R\$8.095.112,44** e **Precatórios TJ-BA – R\$436.798,10**, perfazendo o montante de **R\$50.140.898,76**. **Impõe-se firme a atuação da Gestora objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Tendo o relatório técnico questionado a ausência da certidão referente à dívida com Precatórios - TRT, traz a Gestora, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 507 - Anexo 10”, o referido documento, sanando a falta.

Requer ainda a peça técnica, esclarecimentos acerca dos cancelamentos das dívidas junto a Embasa e PASEP nas quantias de R\$243.680,02 e R\$1.451.442,80, respectivamente, **sem que os argumentos lançados na defesa final esclarecessem as matérias, situação que persistiu após a análise recursal.**

Ademais, acusa-se a ausência de parcelamento das dívidas junto ao INSS (R\$51.998.975,05), PASEP (R\$3.213.188,70) e EMBASA (R\$1.527.935,07), o que não foi regularizado pela Defesa Final. A matéria foi novamente analisada na fase recursal. Considere-se aqui transcrito o quanto posto a respeito no voto respectivo, acolhido pelo egrégio Plenário.

Consoante o ofício nº 001/2019/SARAC/DRF-VCA da Receita Federal, há débito para com o INSS e PASEP na ordem de **R\$90.256.699,08 e R\$3.280.371,50**, respectivamente, com a composição abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Total não parcelado - PASEP	3.213.188,70
b) Total não parcelado - INSS	51.998.975,05
c) Total parcelado - PASEP	67.182,80
d) Total parcelado - INSS	38.257.724,03
<b>TOTAL</b>	<b>93.537.070,58</b>

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.

Verifica-se que os valores registrados na Dívida Fundada **divergem** do registrado nas certidões contidas nos autos. **Diante do exposto resulta determinação para que a Administração Municipal, nas contas seguintes, promova os ajustes necessários, acompanhados das comprovações e notas explicativas, para exame da Área Técnica desta Corte.**

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pela Gestora via GFIP, ficando a mesma ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às presentes contas.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o parcelamento que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente a Gestora para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000 (Lei dos Crimes Contra a Previdência Social).

#### **8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida **respeita** o limite do art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

#### **9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a *Demonstração das Variações Patrimoniais* reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$65.019.790,01 e as Diminutivas em R\$87.801.165,28, resultando num **Deficit de R\$22.781.375,27** (vinte e dois milhões, setecentos e oitenta e um mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Indica ainda a peça técnica divergências entre o DCR e a DVP, nos grupos ***Variações Patrimoniais Ativas*** e ***Variações Patrimoniais Passivas***, no montante de **R\$1.961.679,43** e **R\$340.816,65**, respectivamente.

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) no grupo ***Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)*** contém registro no valor de **R\$753.796,54** (setecentos e cinquenta e três mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações.

Trouxe a Gestora, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 508 - Anexo 11” documento intitulado “Razão do Plano de Contas”, incapaz de descaracterizar a falta. Em face da manutenção da irregularidade após a fase recursal, **deve a Administração Municipal, em contas seguintes, promover os devidos esclarecimentos acompanhados da documentação probatória e notas explicativas, para avaliação técnica deste Tribunal.**

### **9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

**Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste Pronunciamento e as discrepâncias contidas entre o Balanço Patrimonial e o DCR do sistema SIGA, dentre outras. Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da Área Técnica desta Corte. A falta repercute na pena ao final imposta.**

### **10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2018 - esta Relatoria adverte quanto a imprescindibilidade de adoção de medidas mais enérgicas para recuperação dos créditos em poder de terceiros, bem como para cobrança da dívida ativa.**

**Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.**

### **11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi **cumprida em 2018** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$17.252.621,45** (dezessete milhões, duzentos e cinquenta e dois mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), correspondendo ao percentual de **25,03%** (vinte e cinco vírgula zero três por cento), superior ao mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

#### **11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma da Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$15.644.649,62**, acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira de **R\$4.070,32** que totalizam em **R\$15.648.719,94**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$11.668.220,71** (onze milhões, seiscentos e sessenta e oito mil duzentos e vinte reais e setenta e um centavos), aplicou-se o percentual de **74,56%** (setenta e quatro vírgula cinquenta e seis por cento).

**Atente a gestão para a necessidade da adoção providências que permitam a destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes, de ensino de informática e outros, visando a MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO, objetivo primordial do Fundo. Desta sorte, o quantum aplicado na remuneração não pode sacrificar o alcance da citada finalidade precípua.**

Foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB”, em atenção ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

#### **11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ter sua aplicação postergada para o primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado, visto que a Área Técnica não identificou despesas pagas com os recursos do FUNDEB.

#### **11.2.2 – Despesas glosadas no exercício**

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de **R\$151.411,86** (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e onze reais e oitenta e seis centavos). Em se tratando de obrigação institucional, deve a Gestora realizar o ressarcimento do citado valor com recursos municipais, em **até 10** (dez) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da



obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

### **11.2.3 – Despesas glosadas em exercícios anteriores**

Há informação nos autos de pendência de restituição às contas do FUNDEB, com recursos municipais, do ELEVADO montante de **R\$8.294.439,64** (oito milhões, duzentos e noventa e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), que foram objeto de determinações em decisões anteriores desta Corte por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

<b>Processo</b>	<b>Responsável (eis)</b>	<b>Natureza</b>	<b>Valor R\$</b>
07510e17	Andrea Oliveira Silva	FUNDEB	4.690.103,23
02468e16	Andrea Oliveira Silva	FUNDEB	1.247.766,22
08804-15	Andrea Oliveira Silva	FUNDEB	1.247.766,22
08678-11	Elbson Dias Soares	FUNDEB	315.129,30
03508e18	Elen Zite Pereira dos Santos	FUNDEB	117.017,43
08590-09	Rubens Oliveira Dias	FUNDEB	676.657,24
<b>Total</b>			<b>8.294.439,64</b>

Na defesa final apresenta a Gestora, na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 723 a 740 - Anexo 12*”, documentos relativos a transferências bancárias no valor de apenas **R\$1.171.414,40** (um milhão, cento e setenta e um mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos), desacompanhados dos respectivos extratos bancários, que devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas.

Deve a Administração efetivar o ressarcimento do saldo remanescente, **no montante de R\$7.123.025,24** (sete milhões, cento e vinte e três mil e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em **até 40 (quarenta) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Reitere-se que tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Com relação aos processos nºs 02468e16 e 08804-15, ambos no valor de R\$1.247.766,22, na fase recursal argumenta a Gestora que teriam sido registrados em duplicidade, conforme trecho, *verbis*:

*“Ainda quanto as despesas glosadas em exercícios anteriores gostaríamos de destacar que a Peça Técnica e o parecer prévio, aponta ressarcimentos dos processos nº 02468e16 e 08804-15 ambos no valor de R\$1.247.766,22, da análise dos referidos processos foi possível concluir que se tratam da mesma imputação de ressarcimento como copiamos a seguir do PP de 2016 (responsabilidade de Andreia Oliveira Silva)...”*

Constatou a Relatoria, todavia, que, quando do julgamento das contas do exercício de 2017, esta Corte determinou o exame da matéria pela Área Técnica, consoante se verifica do trecho do Parecer Prévio nº 03508e18, abaixo transcrito:

*“Assim, a matéria deve ser remetida à área técnica para verificação dos argumentos quanto à duplicidade de imputação nos processos 8804-15 e 2468e16, além da verificação dos ressarcimentos pendentes de análise pela IRCE, referentes aos processos 8590-09 e 8678-11.*

**Assim, determina-se, mais uma vez, manifestação da Unidade Técnica competente quanto à eventual duplicidade de valores nos processos nº 02468e16 e 08804-15, registrando as constatações nos próximos pronunciamentos técnicos.**

Ademais, a Recorrente apresenta comprovantes de transferências bancárias efetivadas na conta-corrente nº 13.260-8/FEB, bem como extratos bancários **que deverão ser também objeto de análise pela Área Técnica desta Corte**(Pedido de Reconsideração da UJ, nºs 964 a 972 – Anexos 4 e 5).

**Adverte-se, mais uma vez, que a reincidência no cometimento de irregularidades poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.**

### **11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2018, o valor de **R\$3.631.596,67** (três milhões, seiscentos e trinta e um mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondentes a **16,92%** (dezesseis vírgula noventa e dois por cento) dos recursos pertinentes – **R\$21.458.384,56** – nas ações e serviços referenciados.

Apontou o Pronunciamento Técnico ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, todavia, diferentemente do informado não foi acostado no Anexo 13 o referido documento, em desatenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08**, situação mantida ainda após análise da peça recursal.

### **11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$1.713.600,00** – é **superior** ao referido limite máximo fixado – **R\$1.489.256,79**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.489.256,79** (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

### **11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 347 21 de dezembro de 2012 fixou os subsídios de Prefeito (**R\$15.000,00**), Vice-Prefeito (**R\$7.500,00**) e Secretários (**R\$5.000,00**).

Com relação aos questionamentos da Área Técnica acerca da **ausência dos registros dos referentes aos Vice-Prefeito e Secretários Municipais**, apresenta o Gestora documentos na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 509 a 682 – Anexos 14 a 16*”, **que deverão ser objeto de análise pela área técnica. Se constatadas irregularidades ou confirmada a realização de pagamentos a maior, deve ser lavrado Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.**

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover **URGENTE revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando a Gestora para regularização das inconsistências detectadas.** A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

### **11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

**O exame dos autos revela indiscutível e inegável necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura, inclusive na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA.** A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas as Demonstrações Contábeis com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar reincidência nas contas seguintes, conforme apontado no presente pronunciamento, inclusive no tópico “Acompanhamento da Execução

Orçamentária” (Cientificação/Relatório Anual). **Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

## **12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2018). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
2012			52,05%
2013	55,23%	56,74%	65,74%
2014	57,36%	62,16%	66,86%
2015	44,42%	48,64%	56,69%
2016	77,00%	74,64%	69,49%
2017	69,33%	67,53%	65,28%
2018	56,65%***	55,90%**	57,27%*

\*Percentual alterado após a análise da defesa, de 59,74% para 57,27%

\*\* Percentual alterado após a análise da defesa, de 58,61% para 55,90%

\*\*\* Percentual alterado após a análise do recurso, de 59,94% para 56,65%

#### **12.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2015**

A despesa realizada com pessoal no **3º quadrimestre de 2015 ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicado que foi o percentual de 56,69% (cinquenta e seis vírgula sessenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL.

#### **12.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura não reconduzira a despesa ao limite definido na legislação citada no tópico anterior, aplicando a quantia de

R\$27.424.212,11 que equivale ao percentual de 59,74% (cinquenta e nove vírgula setenta e quatro por cento) da RCL de R\$45.904.170,06 (quarenta e cinco milhões, novecentos e quatro mil cento e setenta reais e seis centavos).

Pugnara a defesa final pela exclusão das seguintes despesas, conforme documentação contida na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 165 a 495, 600 a 615, 683, 685, 686, 715 a 722, 741, 759 a 762, 782 a 851, 875 a 880, 882 a 915 - Anexos 17 a 24*”:

- a) das despesas com programas federais de quadrimestres de 2017 e das relativas ao 1º e 2º quadrimestres de 2018;
- b) com despesas contempladas pela Instrução nº 003/2018;
- c) relativas aos contratos de terceirização de mão de obra;
- d) referentes verbas de caráter indenizatório;
- e) das despesas pagas a título de premiação aos servidores do PSF (PMAQ);
- f) das despesas de exercícios anteriores;

Consideradas as ponderações e documentos adunados com a referida defesa, esta Relatoria procedeu a exame minucioso da matéria, devendo registrar o que se segue:

No que se refere ao item **d**, atinente a ajuda de custo e auxílio-transporte, verbas consideradas como de caráter indenizatório, não foi possível correlacionar os processos contidos nos autos com os dados inseridos no sistema SIGA. Ademais, a documentação foi apresentada de forma parcialmente ilegível. Cumpre registrar que os cálculos considerados por este Tribunal decorrem dos dados declarados pela própria Administração Municipal no sistema SIGA. A Gestora não as declarou ali de forma segregada.

No que toca ao item **e**, relativo a despesas pagas a título de premiação aos servidores, não podem ser acolhidas, na medida em que não contempladas na Instrução TCM nº 03/2018.

Quando ao item **f**, atinente as despesas de exercícios anteriores, os argumentos estão desacompanhados do devido suporte documental;

Examinadas as despesas à luz da Instrução TCM nº 03/2018, no pertinente ao índice do 2º quadrimestre/2018, verificou-se ser possível abater as despesas inerentes ao período de setembro a dezembro/2017 na quantia de R\$1.279.886,18. Em decorrência o total da correspondente despesa aplicada passa para **R\$26.463.690,81**, que equivale ao percentual de **55,90%** (cinquenta e cinco vírgula noventa por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$47.338.112,55.

Com relação ao 3º quadrimestre/2018, há respaldo legal para excluir das despesas de pessoal o montante de **R\$1.134.716,63** (um milhão, cento e trinta



e quatro mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), relativo aos programas federais de que trata a Instrução 03/2018 (R\$990.877,63), bem como das decorrentes de terceirização de mão de obra. (R\$143.839,00), considerando os dados declarados no sistema SIGA, assim, retifica-se o percentual apurado para **57,27%** (cinquenta e sete vírgula vinte e sete por cento) da Receita Corrente Líquida, ainda assim e mais uma vez, **superior** ao limite definido na **LRF**.

Na tentativa de regularizar a matéria trouxe o recurso documentação contida na pasta **“Pedido de Reconsideração UJ – n<sup>os</sup> 974 a 1104 - Anexos 06 a 08”**, solicitando novamente a exclusão das seguintes despesas: I e II) dos programas federais relativos aos quadrimestres de 2017 e ao 1<sup>o</sup> e do 2<sup>o</sup> quadrimestres de 2018; III) das despesas contempladas pela Instrução nº 003/2018; IV) daquelas referentes a verbas de caráter indenizatório; V) das despesas pagas a título de premiação aos servidores (PMAQ). Alega que, com tais considerações, os índices das despesas de pessoal dos 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> quadrimestres/2018 seriam reduzidas para 55,21%, 50,32 e 51,75% respectivamente.

**Esta Relatoria, em homenagem ao mais amplo direito de defesa, procedeu a novo exame completo da matéria, concluindo o que se segue:**

Preliminarmente, cabe esclarecer que, em relação as despesas inerentes aos programas federais (Instrução TCM nº **03/2018**), o Parecer Prévio/2017 registrara exclusão na ordem de R\$1.635.340,78 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil trezentos e quarenta reais e setenta e oito centavos). Ainda que possível tal redução em relação aos 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> quadrimestres de 2018, as despesas pagas no exercício de 2017 com ditos recursos, mesmo que deduzidas em sua totalidade, o que não é o caso, a Comuna, ainda assim, superaria o limite legal de 54% nos citados quadrimestres/2018.

I) **Quanto as despesas pagas com recursos dos programas Federais de que trata a Instrução 03/2018, relativas ao 1<sup>o</sup> quadrimestre de 2018:** - O Relatório de Prestação de Contas Mensal de 04/2018 registra despesas de pessoal, para o período, no valor de R\$27.114.111,43, do que resultou o percentual de 59,94% da RCL de R\$45.238.835,11. Em conformidade com o Demonstrativo de Despesa Orçamentária do SIGA/2017, há respaldo legal para excluir a quantia de R\$1.485.044,64 inerente a tais programas do 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> quadrimestres/2017, passando assim a despesa total do 1<sup>o</sup> quadrimestre/2018 para R\$25.629.066,79 equivalente a **56,65%** da citada RCL, ainda assim e novamente **acima do limite legal**;

II) **Acerca de tais despesas, relativas ao 2<sup>o</sup> quadrimestre de 2018:** Considerando que o Relatório de Prestação de Contas Mensal do 2<sup>o</sup> quadrimestre/2018 registra despesa de pessoal no valor de R\$27.743.576,99, que equivale a 58,61% da RCL de R\$47.338.112,55, ratifica-se que ,quando da defesa final, foram deduzidas as despesas pagas com recursos dos programas federais, no período de setembro a dezembro/2017 no valor de R\$1.279.886,18, **restando o total da despesa do citado quadrimestre/2018 em R\$26.463.690,81, que equivale a 55,90%** (cinquenta e cinco vírgula noventa por cento) da Receita Corrente Líquida citada, também superior ao

limite legal.

III) No pertinente as referidas despesas, pagas no exercício de 2018, as mesmas já foram excluídas do citado cálculo, conforme pode ser verificado no Relatório de Prestação de Contas Mensal do SIGA, por quadrimestre, motivo pelo qual não se pode acolher o pleito.

IV) Com relação às despesas consideradas como de caráter indenizatório, não foi possível acatar a solicitação do reexame da documentação, por se tratar da mesma apresentada e considerada na fase processual anterior. Assim sendo, ressaltamos o quanto já contido no Parecer Prévio atacado, ou seja, “...*não foi possível correlacionar os processos contidos nos autos com os dados inseridos no sistema SIGA. Ademais, a documentação foi apresentada de forma parcialmente ilegível.*” Cumprе reiterar, novamente, que os cálculos considerados por este Tribunal decorrem dos dados declarados pela própria Administração Municipal no sistema SIGA, no qual a Gestora não as declarou ali de forma segregada.

V) No tocante ao pleito relativo as despesas pagas a título de premiação aos servidores (PMAQ), conforme destacado no pronunciamento *a quo*, não podem ser acolhidas, na medida em que não contempladas na Instrução TCM nº 03/2018. A matéria já fora objeto de exame pela Assessoria Jurídica desta Corte mediante Parecer nº 02310-19, que por oportuno, merece transcrição parcial:

“...  
...

**Assim sendo, esta Assessoria Jurídica reitera o posicionamento de que o incentivo (prêmio) adimplido, ainda que em parcela única, aos servidores municipais que atuam no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQAB) possui natureza remuneratória e, como tal, deve ser considerado para fins de cômputo das despesas com pessoal.**

No particular, o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua que:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como **despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (...)” (destaques adotados)

...  
...

Cumprе, ainda, chamar atenção, mais uma vez, para o fato de que a Instrução nº 03/2018 desta Corte de Contas, fixa, de forma taxativa (não exemplificativa), em quais Programas os gastos com pessoal custeados com recursos federais não serão considerados

para fins de cômputo das despesas com pessoal...

**Dizendo de outro modo, somente no âmbito dos Programas referidos na Instrução nº 03/2018 deste Tribunal, os gastos com pessoal custeados com recursos federais não serão considerados para fins de apuração do limite definido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. ” (grifos nossos)**

Face ao exposto, o total aplicado das despesas de pessoal do 1º, 2º e 3º quadrimestres/2018 correspondem a R\$25.629.066,79, R\$26.463.690,81 e 26.289.495,48 equivalentes a 56,65%, 55,90% e 57,27% das RCL respectivas. Segue tabela relativa ao 3º quadrimestre:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
<b>Receita Corrente Líquida - RCL</b>	<b>45.904.170,06</b>
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	24.788.251,83
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	23.548.839,24
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	22.309.426,65
<b>Participação em 2018</b>	<b>26.289.495,48</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b>57,27%</b>

A Prefeitura cujas contas são apreciadas, lamentavelmente, ultrapassou, no final do exercício de 2018, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual contido no quadro acima, mesmo após apreciação do recurso interposto. **Tal fato impõem, por si, independente das demais irregularidades apontadas, o comprometimento do mérito das contas sob análise, mesmo porque a superação se dá em caráter de reincidência, bem como a aplicação da penalidade constante do § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00.**

Cumprindo aplicar a multa legalmente prevista, sua imputação no patamar fixo de 30%, sem qualquer dosimetria, caracterizaria, smj, flagrante desrespeito a recomendação dos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena, no entendimento da maioria plenária, à luz da disposição legal citada no parágrafo antecedente, na medida em que o mesmo fixa dito percentual em face de variadas causas. Não se pode, apenas por uma delas, aplicar a multa em seu percentual total. Assim, entende-se que a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais citados, acrescido do da isonomia, impõe que se proceda a gradação da sanção de acordo com o juízo de reprovabilidade e gravidade da conduta do agente público, em homenagem a melhor justiça.

Desta forma, imputou-se no pronunciamento *a quo* pena pecuniária no percentual de **12%** (doze por cento) dos subsídios anuais que equivale a **R\$21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais) que, mantida na fase recursal, deve ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente ou parceladamente, também consoante disciplina desta Corte. Tal entendimento, em verdade, significa evolução jurisprudencial neste TCM, em

face de interpretação conferida ao artigo 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, na medida em que atingido apenas um dos incisos respectivos.

Repete-se, finalmente, que a Administração Municipal está obrigada a adotar medidas de redução do percentual, posto que **a renovação da continuidade na superação do de 54% poderá conduzir esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de contas seguintes**, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

### **12.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE**

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência**.

### **12.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada**.

## **13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$300.081,58** (trezentos mil e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

#### **13.1.1 – DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, RELATIVAS A ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04**

Salienta a Área Técnica que permanece pendente ressarcimento, com recursos municipais, antes determinado pelo TCM, atinente ao FEP, relativo a exercícios anteriores, na quantia de **R\$26.773,42** (vinte e seis mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Rubens Oliveira Dias - processo nº 18951-13. Diferentemente do informado pela Gestora, não se confirma a apresentação no Anexo 26 do respectivo comprovante.

Traz a Gestora, somente nesta fase recursal (“*Pedido de Reconsideração da UJ, nº 1105 – Anexo 9*”) comprovante de transferência bancária efetivada na

conta nº 2.034-6/FEP em 28/01/2020, no valor citado. Também este documento deve ser remetido à unidade técnica competente para verificações e registros.

### **13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$35.475,33** (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas fora do previsto na legislação de regência.**

#### **13.2.1 – DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, RELATIVAS A CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Conforme o relatório técnico remanesce pendente de ressarcimento, com recursos municipais, antes determinados pelo TCM, atinentes ao CIDE, relativos a exercícios anteriores, no montante de **R\$16.018,07** (dezesseis mil e dezoito reais e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Elbson Dias Soares referente ao processo nº 08248-12. A Gestora não logrou, originalmente, regularizar a matéria posto que não se confirmou a apresentação do respectivo comprovante no Anexo 28. O recurso interposto trouxe comprovante de depósito, **efetivado tão somente no dia 28/01/2020**, na conta 10.835-9, CIDE, no valor mencionado, conforme pasta *“Pedido de Reconsideração da UJ, nº 1106 – Anexo 10.”* Deve o documento ser remetido à unidade técnica competente para verificações e registros.

#### **13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06**

Visando aprimorar a sua missão constitucional, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no *Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA*. Assim, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame a Gestora **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

### **14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

Concluiu-se, mesmo após apreciação do recurso interposto, que a **Administração Municipal**, com o apoio do Controle Interno, deve **adotar providências no sentido de sanar e evitar reincidências nas contas subsequentes das principais irregularidades constatadas e aqui destacadas:**



- a) Omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) **Não recondução da despesa de pessoal aos limites fixados em lei, de forma reiterada, em reincidência;**
- c) Divergências entre a DVP e os dados declarados no DCR, gerado pelo SIGA, conforme item 8.1 do Pronunciamento Técnico;
- d) Ausência da devida documentação probatória dos lançamentos relativos a Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas;
- e) Saldo bancário insuficiente para cobrir as obrigações assumidas - item 8.4.2;
- f) Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
- g) Ausência de Notas Explicativas;
- h) Ausência do Parecer do Conselho de SAÚDE, descumprido o art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08;
- i) **Inconsistências contábeis devidamente apontadas e irregularidades ressaltadas no capítulo da Execução Orçamentária;**
- j) **Não cumprimento da legislação atinente a transparência pública** e outras irregularidades mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

### **15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Traz a Gestora, na defesa final, como dito, documentos atinentes a parcelas das referidas multas localizados na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nºs 506, 618 e 742 – Anexos 7 e 28”, desacompanhados de Termos de Parcelamento e extratos bancários de comprovação, situação mantida após apreciação do recurso interposto. Devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas, inclusive porque apresentados de forma parcialmente ilegível e desorganizada.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

## MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
43572-13	Elbson Dias Soares	Prefeito	06/12/2014	3.500,00
08385-14	Andrea Oliveira Silva	Prefeita	27/04/2015	54.000,00
08804-15	Andrea Oliveira Silva	Prefeita	07/05/2016	3.000,00
01428-15	Elbson Dias Soares	Prefeito	26/06/2016	4.000,00
02468e16	Andrea Oliveira Silva	Prefeita	24/03/2017	2.000,00
40521-17	Andrea Oliveira Silva	Prefeita	21/04/2018	1.000,00
07510e17	Andrea Oliveira Silva	Prefeita	13/07/2018	48.000,00
03508e18	<b>Elen Zite Pereira dos Santos</b>	Prefeita	29/07/2019	3.500,00
03508e18	<b>Elen Zite Pereira dos Santos</b>	Prefeita	29/07/2019	21.600,00
<b>TOTAL</b>				<b>140.600,00</b>

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
10306-10	Rubens Oliveira Dias	Prefeito	29/05/2011	R\$ 1.346.831,51
13135-04	Rubens Oliveira Dias	Prefeito	05/02/2010	R\$ 115.520,72
18951-13	Rubens Oliveira Dias	Prefeito	23/06/2014	R\$ 1.195.914,78
18952-13	Rubens Oliveira Dias	Prefeito	30/06/2014	R\$ 2.000,00
19282-13	Elbson Dias Soares	Prefeito	29/09/2014	R\$ 23.960,50
02468e16	Andrea Oliveira Silva	Prefeita	24/03/2017	R\$ 4.060,71
00328-18	Andrea Oliveira Silva	Prefeita	13/03/2019	R\$ 1.341,97
00328-18	<b>Elen Zite Pereira dos Santos</b>	Prefeita	04/11/2018	R\$ 1.634,32
01426-18	Andrea Oliveira Silva	Prefeita	04/11/2018	R\$ 5.125,21
01426-18	Elbson Dias Soares	Prefeito	04/11/2018	R\$ 4.375,80
01426-18	Valdete Sousa Lopes	Prefeita	04/11/2018	R\$ 229,01
00740-18	Andrea Oliveira Silva	Prefeita	11/11/2018	R\$ 5.485,00
00740-18	Elbson Dias Soares	Prefeito	11/11/2018	R\$ 9.127,21
00740-18	Valdete Sousa Lopes	Prefeita	11/11/2018	R\$ 312,20
01203-18	Rubens Oliveira Dias	Prefeito	14/12/2018	R\$ 767,76
01203-18	Elbson Dias Soares	Prefeito	14/12/2018	R\$ 17.937,13
01203-18	Andrea Oliveira Silva	Prefeita	14/12/2018	R\$ 3.725,73
00098-18	Elbson Dias Soares	Prefeito	03/09/2018	R\$ 5.742,77
07510e17	Andrea Oliveira Silva	Prefeita	13/07/2018	R\$ 498.143,11
08590-09	Rubens Oliveira Dias	Prefeito	24/05/2010	R\$ 1.195.914,78
40648-04	Rubens Oliveira Dias	Prefeito	17/08/2009	R\$ 49.067,84
41022-08	Rubens Oliveira Dias	Prefeito	06/10/2008	R\$ 318,98

TOTAL	4.487.537,04
-------	--------------

**Fica a Sra. Prefeita mais uma vez advertida, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.** De igual sorte, também repete-se que **é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.**

**Determina-se que a Gestora adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e aponto os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial, apresentando as comprovações nas contas anuais. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve a Gestora obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que não isenta a Gestora o fato de eventuais penalidades não estarem registradas neste pronunciamento, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

## **16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Registre-se a tramitação, em separado, do processo de **Denúncia nº 05570e19**, cujo mérito não fora aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.

## **17. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão sempre ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade da Gestora.

## **18. CONCLUSÃO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, inclusive o contido na defesa final e o Pedido de Reconsideração interposto, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases

processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2018 da **Prefeitura Municipal de ANAGÉ**, constantes do processo TCM nº **05070e19** da responsabilidade da **Sra. ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se ao mesmo **multas** nos valores de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II e III, da mesma Lei Complementar citada e de **R\$21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais), em face da violação do inciso **IV, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00**, a serem recolhidas ao erário municipal com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito.

*A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão da Gestora quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

#### **Determinações a Gestora:**

- Atendimento das normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a “alimentação” dos dados seja realizada de forma veraz e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo adequado, oportuno e completo acompanhamento deste Controle Externo;
- Adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos a **Transparência Pública** (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao **Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/2011), evitando, ademais, reincidências no cometimento de irregularidades aqui postas, causa legalmente prevista de rejeição de contas futuras, inclusive o destacado no item 4;
- Promover a reposição do **saldo remanescente**, referente à glosas de exercícios anteriores – item 11.2.3, bem como da **quantia de R\$151.411,86** (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e onze reais e oitenta e seis centavos) relativo à glosas do exercício *sub examen* à conta do FUNDEB – item 11.2.2, com recursos municipais, podendo realizá-lo em **até 40 (quarenta)** parcelas mensais, iguais e sucessivas.

a contar deste pronunciamento, comprovado o fato junto a Inspeção Regional da Corte, também mensalmente.

**Determinação à Secretaria Geral (SGE):**

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 506, 618 e 742 – Anexos 7 e 28*”, itens 3 e 15, bem como os documentos referentes à Despesas Glosadas do FUNDEB relativas a exercícios anteriores contidos na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 723 a 740 - Anexo 12*”, despesas glosadas em face da aplicação de recursos da CIDE e Fundo Especial pasta “*Pedido de Reconsideração da UJ, nºs 1105 e 1106 – Anexos 09 e 10*” à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no **item 11.2.3** deste pronunciamento.
- Informar à Área Técnica a determinação contida no item 11.2.3 – FUNDEB - Despesa de Exercícios Anteriores deste pronunciamento.
- Informar à Diretoria de Controle Externo o contido no **item 11.5** (“*Defesa à Notificação da UJ, nºs 509 a 682 – Anexos 14 a 16*”), relativo a subsídios dos agentes políticos. Deve ser lavrado **Termo de Ocorrência**, se constatado dano ao erário.
- Adverte-se a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 8.1, 8.4.7 e 9, bem como 11.2.3 – Despesas glosadas do FUNDEB em exercícios anteriores.
- Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 02 de junho de 2020.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**